



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018701-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11, é agravado QUERCETTI & RICARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.412

Agravo de Instrumento nº 2018701-04.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

**Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS V11**

Agravado: QUERCETTI & RICARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juíza de Primeiro Grau: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Cessão de direitos creditórios correspondentes a 70% do valor total do Precatório, resguardando 30% para honorários advocatícios contratuais. Decisão agravada que homologou apenas 65%, ante o registro de que a cedente teria assentido também com o pagamento de 5% para o sindicato da categoria. Necessidade de reforma. Sindicato que não participou, em momento nenhum, da relação jurídica, seja de direito formal ou material. Montante a ele destinado que se trata de verba extraprocessual e que não pode alcançar aquele não fez parte da avença, possuidor de contrato válido e eficaz. Valor que deve ser pleiteado por meio de ação própria e autônoma, se acaso o exequente não vier a adimplir o valor que acordou com o seu sindicato. Decisão reformada. **Agravo a que concede provimento.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados V11** em face da r. decisão copiada a fl. 16, que homologou apenas em parte a cessão de crédito de percentual de precatório, ns termos seguintes:

“Conforme documentação apresentada, BENEDICTA MARIA E SILVA GIACOMI cedeu para Fundos De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados V11 o percentual de 70% do valor total do precatório. No instrumento de fls. 216/218 foi

reservado o valor máximo de 30% de honorários contratuais, além dos honorários de sucumbência (fls. 216/217).

Por seu turno a advogada Regina Quercetti Colerato (fls. 404/406) traz que além do percentual do honorários advocatícios contratuais, foi acertado o pagamento de 5% para o sindicato da categoria.

Homologo parcialmente a cessão de crédito de Benedicta Maria e Silva Giacomini para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados VII no montante de 65% do total de 100% (cem por cento) do Precatório nº 0037313-06.2018.8.26.0053/20.

O valor equivalente a 30% dos honorários é devido ao patrono originário (fls. Procuração às fls. 119).

Expeça-se a certidão de homologação da cessão de crédito prevista no Comunicado Conjunto nº 128/2023, e após, comunique-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos).

Ciência à entidade devedora.

2.No que tange ao percentual de 5%, que consta como devido ao sindicato, e reservado e conforme documento de fls. 406, diante da divergência do titular do crédito, o valor ficará depositado nos autos. As partes deverão buscar o que entenderem de direito nas vias ordinárias para recebimento desse valor.

Superada a questão, as partes deverão informar ao juízo para pagamento.

3.Considerando que o valor está depositado nos autos, transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento nos termos acima.

4.Cumprida a decisão, aguarde-se provocação no arquivo.

Esclarece a agravante que adquiriu os créditos correspondentes à quota de 70% do crédito, destacando 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, tornando-se legítimo titular do crédito cedido, tratando-se de negócio jurídico eficaz e válido, em que se preserva o valor acordado com o cedente, a quem deve ser dirigida a cobrança do valor excedente (5%), em ação própria ou extrajudicialmente, porquanto decorrente de contrato alheio à cessão. Pretende a reforma da decisão interlocutória a fim de homologar a cessão do crédito, nos moldes em que realizada.

A Secretaria certifica a fl. 26 o transcurso *in albis* do prazo para resposta.

É o relatório.

O agravo comporta guarida.

A agravante, na qualidade de cessionária, celebrou, em, com *Benedicta Maria e Silva Giacomini*, na qualidade de credora originária e cedente, cessão de direitos creditórios correspondentes a 70% (setenta por cento) do valo total do Precatório EP nº 22313580/2021, resguardando que o percentual restante se destinava ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, que veio a ser homologado pela r. decisão agravada apenas no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), ante o registro de que a cedente, ao contratar os serviços advocatícios, teria assentido também com o pagamento de 5% para o sindicato da categoria, além daquele destinado à remuneração de seu advogado.

Sem razão, contudo.

Os créditos devidos ao exequente e ora cedente

constituem montante único e que se mantém indivisível até o pagamento do ofício requisitório ou precatório, sendo lícita a sua cessão, no todo ou em parte, se em termos com art. 286 do Código Civil e art. 100, § 13, da CF.

Lado outro, ao teor do Provimento CSM nº 2.753/24, que regulamenta a gestão dos precatórios, só estão indisponíveis para a cessão do crédito, as “*retenções tributárias, honorários contratuais, penhoras registradas, parcela superpreferencial já quitada, compensação parcial e cessão de crédito anterior, se houver*” (art. 15), o que não é o caso do percentual que pretende reservar à entidade sindical.

O Sindicato, ademais, é pessoa estranha à lide, a qual, conquanto afirme ter assumido despesas processuais (fls. 404/406, dos autos de origem), apesar de os exequentes serem beneficiários da gratuidade processual (fls. 80, dos autos de nº 0037313-06.2018.8.26.0053), e aparentemente tenha indicado o escritório de advocacia para o patrocínio de seus afiliados, em verdade, não participou, em momento nenhum, da relação jurídica, seja de direito formal ou material.

Ou seja, o montante a ele destinado se trata de verba *extraprocessual*, que decorre de contrato pessoal, firmado livre e unicamente entre sindicato e afiliado, que não pode alcançar aquele não fez parte da avença, e que tem em seu favor contrato válido e eficaz.

Resta inadmissível, face ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, dado o vínculo contratual que une as partes, que o cedente celebre com a agravante contrato de cessão da parcela dos direitos creditórios a que faz jus, e esse seja modificado em juízo por conta de percentual ajustado com terceiro estranho à lide, e que deve, portanto, se valer de ação própria e autônoma, se acaso o exequente não adimpla o valor que acordou com o seu sindicato.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologar no Precatório nº 0037313-06.2018.8.26.0053/20 a cessão de crédito de *Benedicta Maria e Silva Giacomini* para *Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados VII* no montante nela ajustado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos desse voto.

BANDEIRA LINS

Relator